

PROCESSO - A. I. N° 269094.0304/09-5
RECORRENTE - JUDITH ALVES CARNEIRO (CENTRAL DISTRIBUIDORA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0129-03/10
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 07/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0336-11/11

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A legislação autoriza a presunção de que o contribuinte efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, sempre que a escrita do estabelecimento apresentar saldo credor de Caixa. Nova revisão em sede de 2ª Instância diminui o débito que remanesceu após o julgamento proferido pela JJF. Modificada em parte a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO PARCIALMENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal - através do Acórdão JJF nº 0129-03/10 - que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado para imputar o sujeito passivo o cometimento de 5 infrações, sendo objeto do presente Recurso a infração constante do item 1, abaixo descrita:

INFRAÇÃO 1: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa, nos meses de abril a agosto e novembro de 2008. Valor do débito: R\$29.026,10. Multa de 70%.

O Relator da Junta de Julgamento Fiscal em seu voto, assim se manifestou pela Procedência em Parte da infração ora contestada, “*in verbis*”:

“... a primeira infração é decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na conta caixa, conforme demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 10 a 13 dos autos. Saliento que a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, consoante o previsto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, considerando que foi constatado saldo credor de caixa, no período fiscalizado.”

Em sua impugnação, o autuado alegou que as cópias do livro caixa que anexou aos autos comprovam a inexistência de saldo credor de caixa; que no mencionado livro estão registradas todas as informações fiscais; e que, em 2007, obteve um empréstimo junto ao Banco Bradesco, conforme cópia do contrato, cujo valor foi registrado no referido livro. O autuante informa que o autuado não apresentou o livro caixa no curso da ação fiscal, o que levou ao refazimento de sua conta caixa, apurando saldo credor. Diz que o deficiente não trouxe aos autos elementos suficientes para elidir a exigência fiscal, precisamente o saldo inicial da sua conta caixa.

Observo que o deficiente juntou ao PAF uma cópia do documento “Cédula de Crédito Bancário”, “Empréstimo – Capital de Giro” (fls. 143 a 148), datado de 18/10/2007, indicando que foi concedido empréstimo no valor de R\$50.420,61, tendo sido anexada, também, cópia do livro caixa constando a escrituração do mencionado valor, além de um aumento de capital subscrito, no montante de R\$50.000,00.

Considerando que o empréstimo obtido junto ao Banco Bradesco está lastreado em documento do próprio banco, entendo que é razoável acatar a inclusão no saldo inicial de 01/01/2008, do valor correspondente ao empréstimo bancário. Em relação ao aumento de capital, não houve qualquer comprovação pelo deficiente.

Com a inclusão do valor do empréstimo (R\$50.420,61) no saldo inicial de caixa de 01/01/2008, o saldo credor apurado no demonstrativo à fl. 10, referente ao mês de maio, de R\$208.181,02, fica reduzido para R\$157.760,41. Consequentemente, o imposto apurado no referido mês fica reduzido para R\$8.013,60,

permanecendo inalterados os demais valores apurados no levantamento fiscal. Portanto, concluo pela procedência parcial desta infração, no valor total de R\$26.464,94.”.

Inconformado com o Julgado de Primeira Instância, o sujeito passivo interpõe o presente Recurso Voluntário – fls. 173 a 176 – onde requer a alteração da Decisão proferida pela JJF para que seja decretada a Improcedência da infração descrita no item 1, aos seguintes argumentos, em síntese:

- I. que não houve o alegado estouro de Caixa, pois o autuante equivocadamente considerou as compras como à vista, deduzindo o saldo inicial de capital e chegando a um suposto saldo credor de Caixa, mas a maioria das compras foram realizadas à prazo e;
- II. que está anexando aos autos cópias das notas fiscais de compras, da relação de duplicatas baixadas, do livro Caixa e do Livro de Apuração do ICMS - documentos de fls. 182 a 322 - visando a comprovar sua alegação, ao tempo que elabora demonstrativo relativo aos meses de março a abril de 2008, com os valores de pagamento relativo às duplicatas baixadas e os valores de desembolso de Caixa;

A PGE/PROFIS, em opinativo de fl. 326, sugere a conversão do processo em diligência aduzindo que de fato o autuante no demonstrativo que elaborou apenas enumera o total de compras e o total de vendas, além de informar que não foi fornecido pelo autuado os livros contábeis e nem o livro Caixa, mas que entende que o fato das compras serem à vista ou à prazo podem sim influenciar em apuração de saldo credor de Caixa, porém deve se observar como foram lançadas essas compras e esses pagamentos a escrita contábil. Assim, entende necessária a diligência a fim de esclarecer os pontos levantados pelo recorrente.

Submetido o processo à apreciação da diligência requerida pela PGE/PROFIS, em pauta suplementar, esta 1ª CJF acatou-a, deliberando - às fl. 328 - que o autuante refizesse o levantamento da conta Caixa, considerando as datas de vencimento constantes dos documentos fiscais de compras no período autuado, elaborando novo demonstrativo de débito, acaso necessário.

O autuante, às fl. 331, informa que em cumprimento ao solicitado pela 1ª Câmara, efetuou levantamento da conta Caixa, considerando as datas de vencimento constantes dos documentos fiscais de compras no período fiscalizado, elaborando novo demonstrativo de débito, no valor total devido de R\$24.400,70, bem como novos demonstrativos de fls. 333 a 347 - ao tempo que informa que considerou o ingresso de numerário proveniente de empréstimo bancário no valor de R\$50.000,00, tendo em vista a comprovação apresentada pelo sujeito passivo, mas não considerou o empréstimo de pessoa física, no valor de R\$365.000,00 – fl. 288 dos autos – por falta de comprovação.

Intimado do resultado revisional, o recorrente se manifesta às fls. 351 a 354, onde aduz que o autuante não acatou o empréstimo a pessoa física no valor de R\$365.000,00, alegando inexisteência de prova, mas que este não solicitou os documentos que comprovariam tal aporte, ao tempo que informa estar anexando aos autos – fls. 375 a 397 - cópias do Contrato de Mútuo, da Declaração de Imposto de Pessoa Física do Mutuante e da cópia da Declaração de Imposto de Pessoa Jurídica, para verificação da existência do Recurso Voluntário disponível, bem como cópia do livro Caixa para verificação do lançamento na escrita contábil.

Discorre sobre o conceito de contato de mútuo, sua duração, extinção, elaboração, alíquotas e rendimentos, para ao final requerer a improcedência do item contestado.

A PGE/PROFIS, em opinativo conclusivo de fls. 402 a 404, opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, com base na diligência realizada pelo autuante a pedido da Câmara de Julgamento Fiscal, no valor ali consignado como débito devido, ao tempo que ressalta a não comprovação pelo sujeito passivo da integralidade da origem dos recursos, visto que o recorrente não acostou documento capaz de comprovar o empréstimo no valor de R\$365.000,00, não restando des caracterizada a presunção relativa descrita na lei.

VOTO

Da análise da Decisão recorrida quanto ao item contestado pelo recorrente – infração descrita no item 1 da peça inicial da autuação - e das alegações recursais, e ainda diante da revisão fiscal efetuada pelo autuante a pedido desta 1^a CJF, consideramos pertinente a redução do débito que remanesceu para este item após o julgamento proferido pela Primeira Instância, porquanto logrou o sujeito passivo comprovar que o autuante deixou de considerar em seu levantamento inicial as compras realizadas a prazo, argumento que motivou a deliberação desta 2^a Instância para que o autuante refizesse o levantamento, considerando as datas de vencimento constantes dos documentos fiscais de compras no período fiscalizado, restando devido para este item o valor de R\$24.400,70, conforme novo demonstrativo de débito de fl. 332.

Quanto ao valor de empréstimo no valor de R\$50.420,61, obtido junto ao Banco Bradesco, este já havia sido corretamente considerado pela JJF, diante da juntada aos autos pelo contribuinte, ainda em sede de defesa, dos documentos hábeis a comprovar o efetivo ingresso deste numerário – fls. 141 a 148 - o que motivou a redução do débito inicialmente lançado de R\$29.026,10 para R\$26.464,94.

Quanto à alegação de não consideração pelo autuante de empréstimo derivado de Contrato de Mútuo, no valor de R\$365.000,00 - apresentada apenas na manifestação do recorrente depois de cientificado da revisão acima citada, fl. 350 – como bem consignou a PGE/PROFIS em seu opinativo conclusivo nos autos, não logrou o sujeito passivo comprovar com documentos hábeis a efetiva existência do referido empréstimo e nem tampouco o efetivo ingresso deste numerário, visto que as declarações do imposto de renda – tanto de pessoa física como de pessoa jurídica - bem como o livro Diário do suposto mutuante – Roberto Carlos de Oliveira – por si só não são suficientes para comprovar tal fato, o mesmo se aplicando à Nota Promissória de fl. 394.

Registre-se que a anexação aos autos de tais documentos, como também do Contrato de Mútuo de fls. 395 e 396, bem como o lançamento do suposto valor obtido neste empréstimo, não é suficiente para comprovar o efetivo ingresso do numerário respectivo, o que poderia ser feito com documentos de depósito ou transferência bancários e extratos respectivos, o que nos leva a não acatar a consideração deste valor no levantamento da conta Caixa, comungando com o entendimento do autuante e da Procuradoria.

Do exposto, somos pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso Voluntário, no valor apurado pelo autuante na revisão solicitada por esta 1^a CJF, no valor de R\$24.400,70, conforme novo demonstrativo de débito de fl. 332, que transcrevo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Alíq. (%)	Vlr. Histórico	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF	Multa (%)
1	1	30/04/2008	09/05/2008	17	10.574,76	8.013,60	0,00	70
2	1	31/05/2008	09/06/2008	17	29,15	29,15	0,00	70
3	1	30/06/2008	09/07/2008	17	1.743,81	1.743,81	0,00	70
4	1	31/07/2008	09/08/2008	17	6.044,05	6.044,05	0,00	70
5	1	31/08/2008	09/09/2008	17	3.437,00	3.437,00	0,00	70
6	1	30/11/2008	09/12/2008	17	7.197,33	7.197,33	0,00	70
7	2	31/10/2008	09/11/2008	17	32,05	32,05	32,05	70
8	2	30/11/2008	09/12/2008	17	163,76	163,76	163,76	70
9	2	31/12/2008	09/01/2009	17	177,92	177,92	177,92	70
10	3	31/05/2008	09/06/2008	17	133,61	42,44	42,44	60
11	3	30/06/2008	09/07/2008	17	1.841,91	366,66	366,66	60
12	3	31/07/2008	09/08/2008	17	1.177,76	136,31	136,31	60
13	3	31/08/2008	09/09/2008	17	2.756,73	713,00	713,00	60
14	3	30/09/2008	09/10/2008	17	161,56	80,78	80,78	60
15	3	31/10/2008	09/11/2008	17	72,85	36,43	36,43	60
16	3	30/11/2008	09/12/2008	17	11,66	5,83	5,83	60
17	4	31/12/2008	31/12/2008	0	140,00	140,00	140,00	0
18	5	31/10/2008	09/11/2008	10	129,69	129,69	129,69	60
19	1	30/09/2008	09/10/2008	17	2.169,69	0,00	2.169,70	70
20	1	31/10/2008	09/11/2008	17	3.080,67	0,00	3.080,67	70
21	1	31/12/2008	09/01/2009	17	19.150,34	0,00	19.150,34	70
TOTAL					60.226,30	28.489,81	26.425,58	

CÓDIGO: 05.03.02

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269094.0304/09-5, lavrado contra **JUDITH ALVES CARNEIRO (CENTRAL DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$26.285,58**, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.511,14 e 70% sobre R\$24.774,44, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, inciso XVIII, “b”, da mesma lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

SANDRA URÂANIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS